



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000403923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061270-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR ALEXANDER DA SILVA, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, PROF. ANTÔNIO NIVALDO HESPANHOL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP, ROSIMEIRE MONTEIRO DE FRANCISCO IBAÑEZ - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Thayson Moraes Nascimento (OAB/MS 17.829).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2061270-20.2025.8.26.0000**

**Agravante: Vitor Alexander da Silva**

**Agravados: Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista e outros**

**Comarca: São Paulo - 5ª Vara da Fazenda Pública**

**Voto nº 830**

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vitor Alexander da Silva contra decisão que indeferiu pedido liminar para prosseguir nas etapas do Concurso de Delegado de Polícia Edital nº DP1/2023, alegando erro na correção da prova dissertativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de reavaliação judicial da correção de provas de concurso público e (ii) analisar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

III. Razões de Decidir 3. Não demonstrada a irregularidade do ato administrativo, amparado na legislação vigente, e ausência de prova robusta de ilegalidade. 4. A discricionariedade técnica da Administração em concursos públicos não permite revisão judicial, salvo manifesta ilegalidade ou violação ao edital.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial em concursos públicos limita-se ao exame de legalidade, não cabendo reavaliação de critérios técnicos. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 2º, art. 37.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015.

STJ, AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitor Alexander da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Silva contra decisão de fls.171/174 dos autos de origem, que indeferiu o pedido liminar para que fosse determinado à agravada que assegure ao impetrante o direito de prosseguir nas demais etapas do Concurso de Delegado de Polícia Edital nº DP1/2023, sob o fundamento de que a probabilidade do direito não está demonstrada. Além disso, “*o ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental*”.

Sustenta o agravante a existência de erro grosseiro, tendo em vista que sua prova foi indevidamente corrigida, ante a existência de questões corretas em que não houve atribuição de pontuação.

Alega para tanto ter comprovado a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Oposição ao julgamento virtual apresentada pelo agravante, requerendo remessa dos autos ao julgamento telepresencial (fls.379).

O recurso foi regularmente processado sem a concessão do efeito ativo e sem recolhimento do preparo uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Contraminutas às fls.382/388 e 390/392.

**É o relatório.**

Primeiramente, em que pese a alegação trazida em contraminuta pela Fundação para Vestibular da Unesp – VUNESP, em relação à ilegitimidade passiva, é certo que não foi objeto de análise (mérito) pelo i.juízo *a quo*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destaca-se o entendimento de Demócrito Reinaldo, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma:

***“A supressão de instância, sua consequência concreta, constitui gravíssimo atentado contra as garantias processuais das partes, principalmente no que concerne ao direito de defesa. A apreciação de questão não debatida subverte o iter processual, apanha a parte adversa de surpresa e cria para esta Corte o ônus de conhecer tema jurídico inédito”.***

Desse modo, inviável a análise neste recurso.

Superada essa questão inicial, passa-se ao exame do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Aduz o agravante, em síntese, que se inscreveu e participou do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Delegado de Polícia, regido pelo Edital DP 01/2023. Relata que logrou aprovação na fase preambular, mas não obteve pontuação suficiente na prova dissertativa para avançar à etapa subsequente. Alega, nesse ponto, que teria havido equívoco na correção de sua prova, razão pela qual postula que o Poder Judiciário promova a reavaliação de suas respostas, com o consequente recálculo da nota, a fim de permitir sua continuidade no certame.

Pois bem.

Analisando sumariamente os fatos não se verifica a relevância da fundamentação aventada, pois não demonstrada a irregularidade do ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

administrativo ora combatido, eis que ele foi amparado na legislação em vigor. Por outro lado, a documentação que instruiu o pedido não comprova, por ora, de maneira satisfatória, o direito do agravante.

Sabe-se que os atos praticados no âmbito de concursos públicos, especialmente aqueles relacionados à formulação, aplicação e correção de provas, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, exercida, em regra, por comissões ou bancas examinadoras dotadas de competência específica para esse fim.

Cumprе ressaltar, ainda, que o ato administrativo goza, em regra, de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que eventual revisão judicial exige prova robusta de ilegalidade, o que não se evidencia nos autos.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, não compete substituir-se à banca examinadora para reavaliar correção de provas, tampouco revisar critérios técnicos de julgamento, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou evidente violação a normas do edital, o que não se verifica no presente caso, ao menos por ora.

Trata-se de limite imposto pelo próprio sistema de separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Admitir que o Judiciário interfira em critérios de avaliação técnica estabelecidos previamente pela Administração importa em substituição indevida da função administrativa, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos.

Na hipótese, o agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade. A simples alegação de que teria respondido corretamente determinadas questões, desacompanhada de elementos técnicos que infirmem a correção realizada pela banca, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado (art. 37, caput, da Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Federal).

Além disso, eventuais irregularidades na correção da prova não pode gerar efeitos apenas para o impetrante, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

O E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (RE 632.853/CE – Tema 485) acerca do tema, assim decidiu:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

Nesse sentido também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.*

*II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aponta a ilegalidade das questões 46 e 54 do Concurso para Provimento do Cargo de Oficial Escrevente, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por veicularem conteúdo não previsto no edital do certame.*

*2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova.*

*3. In casu, o conteúdo programático detalhou, particularizadamente, os artigos de lei que seriam objeto de controvérsia na prova, entre os quais não estavam contemplados os artigos 333 do CP e 447 do CPP, cujo conhecimento e domínio era exigido para a solução das questões 46 e 54, respectivamente. Esse descompasso viola os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a acarretar a nulidade daquelas questões, reconhecidamente ilegais.*

*4. A ilegalidade do ato impugnado existe pela simples contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que seu reconhecimento não depende do proveito concreto que pode ser obtido com a anulação da questão de prova. Ainda que a melhora na classificação do candidato não lhe garanta posição para imediata nomeação, é legítima a pretensão de reclamar as invalidações pleiteadas.*

*5. Recurso Ordinário provido.*

*(RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ademais, não há nenhum risco ou prejuízo ao impetrante que justifique a análise de seu pleito antecipadamente.

Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito alegado, e diante da necessidade de um exame mais aprofundado da matéria, impõe-se a manutenção da decisão ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

**CYNTHIA THOMÉ**  
Relator (a)